



PROCESSO	: 16.657-0/2018 (PRINCIPAL – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO) 19.400-0/2019 (APENSO – PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
GESTOR	: ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## 2- RAZÕES DO VOTO

124. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2018, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>1</sup>, c/c art. 82, § 2<sup>o</sup>, c/c, art. 176, § 2<sup>o</sup>, ambos do RITCE/MT.

### 2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

125. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 29%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal.**

126. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município **aplicou o correspondente a 70,85%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2000.**

<sup>1</sup> LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

<sup>2</sup> RITCE/MT Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

<sup>3</sup> RITCE/MT - Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

§ 2º. O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.



127. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 34,94%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.
128. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, foram gastos 47,12% da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
129. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 6,87%, portanto abaixo do limite máximo permitido pela Constituição Federal, que é de 7%, de acordo com o art. 29-A da CF.**

## 2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

130. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de **R\$ 135.609.228,05** correspondente à **75,03%** do total da receita orçamentária arrecadada de **R\$ 183.799.676,65**.
131. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 16,42% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
132. A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2015/2018, **evidencia uma oscilação das receitas tributárias próprias, apresentando uma significativa alta de 2015 para 2016, de 2016 para 2017 e uma pequena queda de 2017 para 2018, quando comparados os valores da receita própria com as transferências correntes.**
133. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, **constata-se superávit no resultado orçamentário de R\$ 5.955.963,41.**



134. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou suficiência financeira de R\$ 555.170,59.
135. **Tem-se ainda, que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,60 em restos a pagar.**

### 2.3. DAS IRREGULARIDADES.

136. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo emitiu Relatório Técnico de Defesa (doc. digital n. 290900/2019), por meio do qual opinou pelo saneamento da falha do subitem 1.1 da irregularidade 1 (CB 02) e da irregularidade 3 (FB 02) e, por outro lado, pela manutenção da falha do subitem 1.2 da irregularidade 1 (CB 02) e das irregularidades 02 (DB 99), 04 (MB 01) e 05 (MC 02).
137. Antes de adentrar na análise das irregularidades remanescentes, convirjo com as manifestações da equipe técnica de auditoria e do Ministério Público de Contas no sentido de afastar a falha do subitem 1.1 da irregularidade 1 (CB 02) e a irregularidade 3 (FB 02), referentes, respectivamente, à contabilização incorreta dos valores recebidos de repasse federais dos Royalties e do Fundo Nacional de Saúde, e à abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 12.424.288,38, sem autorização legislativa.
138. Isso porque, o Gestor, em sua defesa, apresentou documentos que comprovam o recebimento dos valores inicialmente informados, bem como indicou em quais contas ocorreram os depósitos e, relativamente a abertura de crédito adicional, noticiou a aprovação da Lei Municipal n. 4.025/2018, de 30 de outubro de 2018, a qual alterou ao artigo 18 da LDO, aumentando em 50% o orçamento inicial.
139. Assim sendo, **sano as irregularidades 1.1 e 3.1 (CB 02 e FB 02)** e passo a analisar as irregularidades mantidas no Relatório Técnico de Defesa.
140. A SECEX de Receita e Governo, após analisar os argumentos de defesa do Gestor, apresentou o Relatório Técnico de Defesa sugerindo a manutenção das seguintes irregularidades:

### 2.4. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTABILIDADE:



A irregularidade **1.2 (CB02)** é relativa a **contabilização incorreta das movimentações e dos saldos das contas correntes**, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964

#### ➤ RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA

141. Consta do Relatório Preliminar de Auditoria que na análise dos extratos bancários, foi encontrada divergência entre os valores constantes em uma das contas correntes registrada no Sistema APLIC e os informados no respectivo extrato bancário encaminhado por meio físico a este Tribunal. Tal divergência está na conta 04.998-0, agência 7140-0, Banco do Brasil, onde consta que em 31/12/2018, havia o saldo de **R\$ 21.548,49**. Contudo, no sistema APLIC essa mesma conta bancária informa a existência de **R\$ 419.610,31**, havendo, portanto, uma divergência de **R\$ 398.061,82**.

#### ➤ DEFESA DO GESTOR

142. O gestor em sua defesa, alegou, resumidamente, que ao analisar o balanço consolidado foram encontrados os mesmos valores enviados nos extratos bancários e que são exatamente idênticos aos inseridos no Sistema APLIC, motivo pelo qual pleiteou o saneamento do achado de auditoria.

#### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

143. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a SECEX de Receita e Governo sugeriu a manutenção da irregularidade, pois o gestor não fez prova da convergência entre o saldo da conta 04.998-0, agência 7140-0, Banco do Brasil, constante do Sistema APLIC e o do respectivo extrato bancário encaminhado por meio físico a este Tribunal.

144. O Ministério Público de Contas opinou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica de auditoria.

#### ➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

145. A conciliação bancária consiste no procedimento que visa comparar a movimentação financeira das contas correntes com a escrituração contábil, para que sejam evidenciadas



as possíveis diferenças existentes, bem como quais registros deixaram de ser computados em um ou outro, para fins de controle e eventuais ajustes.

146. Cada inconsistência encontrada na conciliação dos lançamentos deve ser apurada, bem como pesquisado o motivo de sua ocorrência. Na conciliação, não se deve somente corrigir os erros para igualar os saldos conciliados; mas, sim, apurar o motivo do erro ter acontecido e descobrir se o problema está nos extratos ou nos controles internos do Ente.
147. Quando os saldos do banco e da contabilidade não forem iguais, será necessário explicar a diferença entre estes valores. Tal explicação se dará por meio de quatro situações: a) valores lançados pela contabilidade e não creditados pelo banco; b) valores lançados pela contabilidade e não debitados pelo banco; c) valores creditados pelo banco e não lançados pela contabilidade; d) valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade.
148. Convém ressaltar, que em sede de Relatório Técnico de Defesa, a equipe técnica não só acentuou a materialidade da divergência entre o saldo da conta 04.998-0, agência 7140-0, Banco do Brasil, registrado no Sistema APLIC e o do respectivo extrato bancário encaminhado por meio físico a este Tribunal, como também apresentou argumentos no sentido de infirmar as alegações de defesa do gestor.
149. Não se pode perder de vista, que os registros contábeis são realizados por ações humanas, que estão suscetíveis a erros materiais, contudo, o Poder Público deve exigir dos servidores responsáveis pela contabilização que exerçam suas atividades sob análise do padrão contábil e fiscal estabelecido pelo STN, a fim de que reduza as divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão fiscal.
150. Assim, **mantenho a irregularidade do subitem 1.2 (CB 02)**, atenuando sua gravidade em virtude de a mesma, por si só, não ser capaz de esvaziar a fidedignidade dos resultados do Balanço Geral Anual, e da prestação de contas como um todo, **recomendando fortemente ao Poder Legislativo Municipal, que quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:**

- a) Adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou



mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no art. 146, §§ 1º e 2º, c/c art. 154 e art. 175, todos também do RITCE/MT

- b) Promova a devida conciliação contábil entre os saldos das contas bancárias registrados no Sistema APLIC e os respectivos extratos bancários a elas vinculados, assim como os registros contábeis, à luz das prescrições normativas contábeis aplicáveis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional a fim de que os dados encaminhados eletronicamente a este Tribunal, sejam válidos e fidedignos, de modo a que não comprometam a legitimidade dos demonstrativos contábeis do balanço geral anual.

## 2.4.2. IRREGULARIDADE RELATIVA À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA:

A **irregularidade 2 (DB 99)**, refere-se à indisponibilidade financeira de R\$ 1.184.425,48, para custear restos a pagar inscritos até 31/12/2018 (art. 1º, § 1º da LRF).

### ➤ RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA

151. No Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apurou a partir do quadro 6.2 – indicador de disponibilidade financeira do Município por fonte, a insuficiência de recursos para custear os restos a pagar inscritos nas fontes 100, 101, 114/146/147.

Fonte/Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	RP Liquidados e Não Pagos - Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E) - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
<b>00 - RECURSOS ORDINÁRIOS</b>	<b>R\$ 5.438.368,87</b>	<b>R\$ 233.895,66</b>	<b>R\$ 2.075.780,80</b>	<b>R\$ 256.294,90</b>	<b>R\$ 2.026.824,08</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 845.573,43</b>	<b>R\$ 1.986.625,06</b>	<b>-R\$ 1.141.051,63</b>
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 286.056,33	R\$ 4.483,22	R\$ 280.224,12	R\$ 0,00	R\$ 34.619,88	R\$ 0,00	-R\$ 33.270,89	R\$ 835,86	-R\$ 34.106,75
14/46/47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	R\$ 3.284.489,10	R\$ 0,00	R\$ 2.347.237,88	R\$ 0,00	R\$ 1.256,60	R\$ 0,00	R\$ 935.994,62	R\$ 945.261,72	-R\$ 9.267,10
<b>TOTAL GERAL</b>									<b>-R\$ 1.184.425,48</b>

APLIC > UG: Prefeitura > Informes Mensais > Restos a Pagar > Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município > Dados Consolidados do Ente (Exceto RPPS)

### ➤ DEFESA DO GESTOR

152. Alega o gestor, que a indisponibilidade financeira apurada pela equipe técnica de auditoria, se deve as frustrações de repasses de recursos ao Ente Municipal, sendo: **R\$ 1.502.841,00, na fonte 100, referente ao Auxílio Financeiro ao fomento das exportações – FEX; R\$ 70.476,06, na fontes 101, referente à repasse do Estado para**



transporte escolar; R\$ 3.860.111,44, nas fontes 114/146/147, atinente à transferências de recursos da saúde do Estado (R\$ 3.660.111,44) e da União (R\$ 200.000,00).

153. Acrescenta o gestor, que se os recursos correspondentes aos repasses de transferências vinculadas que restaram frustradas viessem a ingressar no erário municipal, no montante de R\$ 5.433.428,50, não teriam ocorrido as indisponibilidades financeiras apuradas pela equipe técnica nas fontes nas fontes 100 (R\$ 1.141.051,63) 101 (R\$ 34.106,75), 114/146/147 (R\$ 9.267,10) para custear os restos a pagar nelas inscritos, servindo tal circunstância como atenuante da irregularidade em questão.

154. Argumenta ainda, que acaso somente os recursos do FEX ingressassem na fonte 100 (Recursos Ordinários), esta apresentaria um saldo disponível de R\$ 361.7899,37, já descontados os restos a pagar nela inscritos, o qual, por não ter destinação legalmente específica, não estando, portanto, adstrito o disposto no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, inciso I, ambos da LRF, poderia ser utilizado para abarcar as indisponibilidades apuradas nas demais fontes e assim, custear os restos a pagar que nestas foram inscritos.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

155. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe técnica de auditoria consignou que as alegações do gestor não são servem para descaracterizar o apontamento da irregularidade.

156. O **Ministério Público de Contas opinou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica de auditoria.**

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

157. É incontroversa a materialidade da falha constitutiva da irregularidade 2 (DB 99), até porque reconhecida na própria defesa do gestor, sendo, porém, controvertidas, as questões acerca da permissibilidade ou não de se utilizar dos recursos disponíveis na



fonte 100 para custear restos a pagar inscritos em outras fontes que não apresentaram saldos, e do real montante das indisponibilidades financeiras apuradas nas respectivas fontes.

157. Nesse sentido, destaco, que, de fato, restou frustrada a transferência para o Município do FEX no valor de R\$ 1.502.841,00, conforme pude constatar no Anexo 10 – Demonstrativo Contábil das Receitas Estimadas e das Receitas Arrecadadas –, e no site do tesouro nacional (<http://www.tesourotransparente.gov.br>), especificamente no link (<http://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>).
158. Por outro lado, entretanto, não restou comprovada a frustração de repasses de outras transferências vinculadas, a saber, R\$ 70.476,06, na fontes 101, referente à repasse do Estado para transporte escolar; R\$ 3.860.111,44, nas fontes 114/146/147, atinente à transferências de recursos da saúde do Estado (R\$ 3.660.111,44) e da União (R\$ 200.000,00).
159. Na sequência, anoto que o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF<sup>4</sup>, estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte.
160. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>5</sup>, “**a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir**

<sup>4</sup> Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

<sup>5</sup> Fls. 121 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – edição 2019 – Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU\\_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o\\_com+capa\\_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o_com+capa_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6)



***desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).”***

161. Ainda de acordo com o MCASP<sup>6</sup>, ***“o raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa”***.
162. **A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições.**
163. **Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório**, atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

164. Prevê o parágrafo único do art. 42 da LRF, que **“na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”**.
165. É possível concluir a partir do parágrafo único do art. 42, c/c os artigos 50 e 55, todos da LRF, **a irregularidade dos registros de valores em Restos a Pagar, quando não existirem valores correspondentes em disponibilidades de caixa.**

<sup>6</sup> Fls. 121 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – edição 2019 – Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU\\_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o\\_com+capa\\_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o_com+capa_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6)



166. O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.
167. Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.**
168. Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa, em contas de controle, do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.
169. No caso de devolução de saldos de convênios, contratos e congêneres, deve-se adotar os seguintes procedimentos<sup>7</sup>:
- a. Se a restituição ocorrer no mesmo exercício em que foram recebidas transferências do convênio, contrato ou congêneres, deve-se contabilizar como dedução de receita orçamentária até o limite de valor das transferências recebidas no exercício;
  - b. Se o valor da restituição ultrapassar o valor das transferências recebidas no exercício, o montante que ultrapassar esse valor deve ser registrado como despesa orçamentária.
  - c. Se a restituição for feita em exercício em que não houve transferência do respectivo convênio/contrato, deve ser contabilizada como despesa orçamentária.
170. De certo, portanto, que é imprescindível, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), que ao promover o empenho de despesas relativas à consecução de objetos de convênios ou referentes ao custeio de gastos mediante aplicação de transferências vinculadas, deve-se proceder à verificação da existência de disponibilidade financeira em caixa, a fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da

<sup>7</sup> Fls. 58 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – edição 2019 – Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU\\_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o\\_com+capa\\_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o_com+capa_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6)



frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo Ente Municipal sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los, medida esta que, a depender do montante do inscrito, pode implicar em desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

171. Pontuo que o descumprimento dos limites legais relativos aos restos a pagar impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias, conforme prescreve o artigo 25, §1º, IV, c da LC 101/01, *in verbis*:

Art. 25. (...)

§ 1º - São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: (...)

c) **observância dos limites** das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, **de inscrição em Restos a Pagar** e de despesa total com pessoal;

172. Não obstante a exigibilidade legal de que no momento do empenho deverá haver o crédito disponível conforme a fonte/destinação, entendo pertinente trazer à colação em observância a teoria dos precedentes (**art. 489, § 1º, inciso V do CPC/2015**), entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Pleno ao deliberar sobre as contas anuais de governo da Prefeitura de Confresa, referentes ao exercício de 2016<sup>8</sup>, a partir da *ratio decidendi* do voto condutor do Parecer Prévio 126-2017-TP, da lavra do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, **no sentido de que não existe impeditivo normativo de se utilizar recursos não vinculados, a exemplo da fonte 100, para suprir indisponibilidades financeiras apresentadas em determinadas fontes.**

173. Nessa mesma senda de raciocínio, destaco trecho do teor da Resolução de Consulta 13/2018<sup>9</sup>, deste Tribunal, em que restou assentado o seguinte posicionamento:

*“(...) 4) Constatado o atraso no repasse dos recursos do Fundeb pela Administração Pública estadual e a sua insuficiência de caixa, **os Gestores dos Municípios***

<sup>8</sup> Processo 82392/2016.

<sup>9</sup> (CONSULTAS. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. REVISOR: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Resolução De Consulta 13/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2018. Processo 115797/2018).



**podem utilizar recursos de outras fontes para pagar despesas do Fundeb e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, dentro do exercício financeiro, desde que não sejam recursos vinculados e tudo seja devidamente demonstrado e justificado pelos Gestores do Fundo (...)**”.

174. Aqui abro parênteses para destacar, que em restando caracterizadas as circunstâncias dos itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT, estas atenuam fatos irregulares sobre os quais tem incidência, não induzindo os seus afastamentos, conquanto se prestam a justificar a ocorrência do déficit de execução orçamentária e de insuficiências financeiras apuradas em determinadas fontes, sem, contudo, redundarem em transfiguração do resultado orçamentário deficitário apurado em superavitário, no sentido de alterar o saldo da receita consolidada arrecadada, tornando-o maior do que o da despesa consolidada realizada, nem em tornarem com saldos disponíveis fontes que apresentaram insuficiência financeira, pois as aludidas fontes continuariam sem os respectivos saldos para cobrir os restos a pagar nelas inscritos até 31/12/2018.
175. No presente caso, observa-se do quadro 6.2 – indicador de disponibilidade financeira por fonte – do Relatório Preliminar de Auditoria, que **acaso viesse a ingressar no caixa do Ente Municipal** no exercício de 2018, o valor do **FEX de R\$ 1.502.841,00**, cujo repasse restou comprovadamente frustrado, certo é que suplantaria a indisponibilidade financeira apurada na fonte 100 de **R\$ 1.141.051,63, implicando assim, em um saldo disponível de R\$ 361.789,37**, que poderia à luz da *ratio decidendi* do voto condutor do Parecer Prévio 126/2017-TP e da Resolução de Consulta 13/2018, **ser utilizado para acobertar as insuficiências financeiras apuradas pela equipe técnica nas fontes 101 (R\$ 34.106,75), 114/146/147 (R\$ 9.267,10) para pagamento dos restos a pagar nelas inscritos**, o que, frisa-se a reboque do externado anteriormente, não afasta a ocorrência de violação do **art. 1º, § 1º, c/c art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, ambos da LRF**, e das prescrições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da STN, **porém, se presta para atenuar tal irregularidade, à luz do item 12 da Resolução Normativa 43/2013.**
176. **Concluo, portanto, pela manutenção da irregularidade 2 (DB 99),** atenuando, entretanto, a gravidade a ela atribuída, **à luz do item 12 da Resolução Normativa 43/2013**, em razão de ter restado comprovada a frustração de repasse do FEX na fonte 100 (Recursos Ordinários), cujo valor de R\$ 1.502.841,00, acaso viesse a ingressar no caixa do Ente Municipal no exercício de 2018, suplantaria a indisponibilidade financeira apurada naquela fonte, resultando em saldo disponível de R\$ 361.789,37, que, por não



ter destinação legalmente específica, não estando, portanto, adstrito ao disposto no art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, ambos da LRF, poderia ser utilizado para abarcar as indisponibilidades apuradas nas fontes 101 (R\$ 34.106,75), 114/146/147 (R\$ 9.267,10) para custear os restos a pagar que nestas foram inscritos.

**177. De modo a evidenciar que a manutenção da irregularidade 2 (DB 99), não causou ou se mostrou potencialmente capaz de causar o desequilíbrio das contas públicas do exercício de 2018, ressalto ainda a título de circunstância atenuante, que o Poder Executivo apresentou suficiência financeira de R\$ 555.170,59.**

178. Soma-se a isso, a constatação de que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,06 foram inscritos em restos a pagar, não se afigurando prejudicial à composição da dívida flutuante, assim como a verificação de que o Poder Executivo apresentou resultado orçamentário superavitário em R\$ **5.955.963,41**.

179. Agora, não se afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, de no exercício da atividade do controle externo, garantir que os seus jurisdicionados cumpram os imperativos normativos e principiológicos aplicáveis à Administração Pública, razão pela qual com recomendo à Câmara Municipal de Barra do Garças, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2018 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

**a)** Ao promover o empenho de despesas relativas à consecução de objetos de convênios ou referentes ao custeio de gastos mediante aplicação de transferências vinculadas, proceda à verificação da existência de disponibilidade financeira em caixa, a fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo Ente Municipal sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los;

**b)** Promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município;

### **2.4.3. PRESTAÇÃO DE CONTAS:**



**As irregularidades 4 (MB 01) e 5 (MC 02)**, tratam, respectivamente, de: sonegação de informação sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas, em afronta ao disposto no art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c art. 36, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c art. 153, c/c 284-A, VI, ambos do RITCE/MT; e envio do balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis em 08/05/2019, após o prazo limite de 16/04/2019, em desacordo com previsão do art. 70, parágrafo único, da CF, do art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, do art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT, do art. 182, II, do RITCE/MT, c/c o art. 1º, IV da Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.

### ➤ DEFESA DO GESTOR

181. A defesa do gestor alegou de início, que enfrentou problemas na consolidação do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis quando do seu encaminhamento via Sistema APLIC, o que só fora resolvido em 08/05/2019, fato este que não inviabilizou a auditoria das presentes contas anuais de governo.
182. Sustentou ainda a defesa do gestor, que apesar de ter diligenciado no sentido atender a solicitação aviada por este Tribunal, mediante o ofício 05/2019, não conseguiu prestar a tempo da auditoria das presentes contas anuais de governo, a informação sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas, o que, no entanto, não prejudicou as atividades do controle externo, haja vista que tal informação poderia ser verificada a partir do exame dos registros contábeis das despesas com pessoal.

### ➤ RELATÓRIO DE TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

183. A SECEX de Receita e Governo em sede de Relatório Técnico de Análise de Defesa, entendeu que a alegada existência de problemas na consolidação dos valores das alterações orçamentárias quando dos seus lançamentos no Sistema APLIC, não elide a responsabilidade do gestor do dever constitucional de prestar contas dentro do prazo constitucional e na forma legalmente prevista, sugerindo, portanto, a manutenção da irregularidade 5 (MC 02).
184. Em acréscimo, a SECEX de Receita e Governo manifestou-se pela manutenção irregularidade 4 (MB 01), pois a própria defesa do gestor confirmou o não atendimento da solicitação encaminhada à Administração Municipal, para prestar informações sobre a



existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas, cuja resposta se fazia imprescindível à apuração dos gastos com pessoal.

### ➤ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

185. O Ministério Público de Contas posicionou-se na mesma linha de raciocínio da SECEX de Receita e Governo.

### ➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

186. É crível que o não encaminhamento a este Tribunal, de todos os dados, documentos e informes obrigatórios que constituem o dever constitucional de prestar contas do art. 70 da CF, **via Sistema APLIC, dentro dos prazos legais e com informações válidas e fidedignas, viola o pacto republicano (art. 34 da CF)**, porquanto, compromete, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder não só à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Entes Estadual e Municipais, além dos Poderes e Órgãos autônomos, com vistas a prevenir e reprimir violações aos princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis ao direito público, mas também promover à avaliação técnica das respectivas contas anuais de governo, e com isso, viabilizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.

187. **No caso em comento, ao analisar a irregularidade 5 (MC 02), entendo que apesar das contas terem sido prestadas intempestivamente, estas foram remetidas a este Tribunal, em 08/05/2019, afastando assim, a imputação de omissão do dever constitucional esculpido no art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF<sup>10</sup>, e em tempo de não se comprometer a programação das**

<sup>10</sup> Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

“(…) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta (...).”

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;



**auditorias realizadas pela Secretaria de Controle de Receita e Governo quanto à análise técnica das contas de governo, nem de impor-lhes sobrecarga de trabalho capaz de prejudicar ou inviabilizar a execução das suas metas fixadas no plano estratégico.**

188. Convém destacar à luz do art. 399 do Código Civil<sup>11</sup> e do teor do Acórdão 1040/2018 da Primeira Câmara do TCU<sup>12</sup>, **que não restou evidenciado eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, contemporâneo ao prazo legal estabelecido para prestação de contas perante este Tribunal, que pudesse justificar o atraso no envio do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, e com isso, implicar no afastamento da irregularidade 5 (MC 02) e na isenção de responsabilidade do gestor.**
189. Em existindo algum empecilho para o regular cumprimento de tal dever constitucional, é exigível do gestor público comunicar o fato imediatamente ao Conselheiro Relator competente, e não aguardar ser chamado no processo para se manifestar e prestar as contas devidamente, ou mesmo vir a enviá-las em momento que entender mais conveniente, a pretexto da possibilidade ser beneficiado com alguma flexibilização no prazo para encaminhamento a este Tribunal.
190. Esta postura prejudica, sobremaneira, o efetivo exercício das atividades deste Tribunal, visto que a remessa do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, a destempo e muitas das vezes já nos últimos meses do ano, não só conturba a

---

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas

<sup>11</sup> Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

<sup>12</sup> A ocorrência de caso fortuito ou força maior não exime de responsabilidade gestores de recursos públicos que, tendo oportunidade de demonstrar na época certa prevista para a prestação de contas o correto emprego dos recursos sob sua gestão, não o tenham feito (art. 399 do Código Civil). Acórdão 1040/2018 - Primeira Câmara. Data da sessão: 06/02/2018.

**Relator:** WALTON ALENCAR RODRIGUES.



programação das auditorias realizadas pelas Secretarias de Controle, como também impõe-lhes sobrecarga de trabalho, tendo em vista o exíguo tempo para emissão de relatórios técnicos e promoção de possíveis diligências, além de implicar em potencial risco de não ser possível proceder a deliberação plenária na forma de parecer prévio das contas anuais de governo, cuja análise, **salvo manifesta causa de impossibilidade, deve ocorrer, impreterivelmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, de acordo com o art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT.**

191. **Já em relação à irregularidade 4 (MB 01)**, destaca-se inicialmente, que a Constituição Estadual de Mato Grosso é expressa ao determinar que é dever do gestor apresentar documentação solicitada pelo Tribunal de Contas do Estado:

Art. 215. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena. (grifou-se)

192. Dispõe o art. 154 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-RITCE/MT, que a *“prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares”*.

193. O art. 153 do RITCE/MT, estabelece que “nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção”.

194. Nesse sentido, é o teor do art. 284-A, inciso VI, ao dispor que entre os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado, está o de **não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas**.

195. Extrai-se das redações dos §§ 1º e 2º do art. 146-RITCE/MT, que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é o instrumento hábil e idôneo de prestação



de contas, cujos dados e informações elaborados pelos jurisdicionados são considerados fontes oficiais.

196. O RITCE/MT, prevê ainda em seu art. 175, que “os *chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000*”.
197. Todos os citados diplomas normativos enfatizam a importância conferida à obrigação de prestar contas, **a tempo, forma e modo, deixando claro que o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se insere no âmbito da discricionariedade do administrador municipal.**
198. Assim sendo, **mantenho a irregularidade 5 (MC 02)**, em razão de sua inequívoca materialidade, **ponderando, no entanto, que o Balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, ainda que encaminhados, integralmente, a este Tribunal, após o prazo constitucional, foram remetidos em tempo razoável não só para a realização de competente análise técnica, como também para promoção de deliberação sobre o mérito das contas anuais de governo.**
199. **Como também restou patente a materialidade da irregularidade 5 (MB 01)**, mantenho-a, atenuando, entretanto, a gravidade a ela atribuída, frisa-se, sem que isto implique no afastamento da repreensão devida para adoção de providências corretivas, haja vista que apesar de não ter sido informado pela Administração Municipal, a existência ou não de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas, tal informação poderia ser aferida pela equipe de auditoria, a partir do exame dos registros contábeis das despesas com pessoal, não se podendo afirmar, portanto, que a falha em questão inviabilizou as atividades de auditorias das presentes contas anuais de governo.
200. **Em razão da manutenção das irregularidades 4 (MB 01) e 5 (MC 02), consistentes em falhas de prestação de contas, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:**



- **OBSERVE** e **CUMPRA** os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, 153, 154 e 284 -A, VI, todos do RITCE/MT.

## 2.4– DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

### ➤ RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA

201. No Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Previdência apontou 3 irregularidades, sendo duas gravíssimas e outras duas graves:

- 1) **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira \_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e do servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.
- 2) **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira \_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e do servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.
- 3) **LB 99 Previdência \_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.1.1. Não efetividade do Plano de amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial.

### ➤ DEFESA DO GESTOR

202. Alegou a defesa do gestor que as contribuições previdenciárias da parte patronal e do foram devidamente pagos ainda no exercício de 2018, conforme documentos comprobatórios.

203. Argumentou ainda a defesa do gestor, que todos os parcelamentos de débitos previdenciários estão sendo adimplidos regularmente, não sendo fidedignas as informações acerca de supostos inadimplementos constantes do CADPREV.



204. Afirmou também, que o Município tem cumprido todas as exigências para a obtenção do Certificado de Regularidade de Previdência – CRP, junto a Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda.
205. Por fim, a defesa do gestor sustentou que a Portaria 464/2018 do Ministério da Previdência Social, estabelece regras que serão implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição até 2023, de modo que qualquer avaliação crítica às previsões atuariais até o exercício de 2019, segundo ele, deve ser atenuada e os seus resultados aguardados.
206. Nesse sentido, acrescentou que a definição da factibilidade ou da previsão de alíquota de amortização superior a 20%, partir do ano de 2033, não é determinado pelo órgão fiscalizador.

➤ **RELATÓRIO DE TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

207. Em sede de Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe técnica da SECEX de Previdência manifestou-se pelo afastamento das irregularidades 1 (DA 05) e 2 (DA 07), pois os argumentos apresentados pelo gestor se mostraram capazes de implicar na descaracterização do fatos irregulares apontados.
208. De outro lado, sugeriu a manutenção da irregularidade 3 (LB 99), sob o argumento de que a Portaria nº 464/2018, prevê a obrigatoriedade de redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano, de modo que a postergação do aumento de alíquotas suplementares para o final do plano acarreta o crescimento do déficit atuarial, tornando as alíquotas ineficazes para o Ente mantenedor.

➤ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

209. O Ministério Público de Contas convergindo com a SECEX de Previdência, opinou pelo afastamento das irregularidades 1 (DA 05) e 2 (DA 07), e, pela manutenção da irregularidade 3 (LB 99).

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**



210. De início, após analisar os argumentos e os documentos apresentados pela defesa do gestor, **entendo**, convergindo com a SECEX de Previdência e o MPC, **não terem restado caracterizadas as materialidades dos fatos irregulares constitutivos das irregularidades 1 (DA 05) e 2 (DA 07).**

211. Já **em relação à irregularidade 3 (LB 99), estou convencido de sua inequívoca materialidade**, tendo em vista que restou evidenciado a partir de detida e aprofundada análise da equipe técnica da SECEX de Previdência (fls. 27/37 – doc. digital 130390/2019), a baixa efetividade do Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Barra do Garças.

212. Certo é que se faz imprescindível a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas reducionais desde o início da execução do planejamento, de modo a tornar mais efetiva a medida de contenção do crescimento do déficit atuarial, e assegurar a sustentabilidade dos regimes próprios de previdência social, em cumprimento ao disposto no art. 69 da LRF<sup>13</sup>.

#### ➤ CONCLUSÃO DO RELATOR

213. Assim, de um lado, afasto as **irregularidades 1 (DA 05) e 2 (DA 07)**, e, de outro norte, **mantenho a irregularidade 3 (LB 99)**, com **recomendação ao Poder Legislativo Municipal, que quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:**

**a) Reformule** o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano, de modo a assegurar a sustentabilidade do regime próprio de previdência social, em cumprimento ao disposto no art. 69 da LRF;

**b) IMPLEMENTE** o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se o Ente vinculado possui capacidade de honrar com o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade.

<sup>13</sup> LRF - Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.



## 2.5 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018:

214. Entendo que as irregularidades 1 (CB 02), 2 (DB 99), 4 (MB 01) e 5 (MC 02) decorrentes do exame do balanço anual, e irregularidade 3 (LB 99) oriunda da análise da Previdência Municipal, ainda que de naturezas graves e que, portanto, devem ser sim repreendidas, não se afiguraram potencialmente capazes de influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de implicarem na emissão de parecer prévio contrário.
215. Posiciono-me assim com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.
216. No presente caso, **as irregularidades remanescentes, especificamente, a 2 (DB 99), não implicou em desequilíbrio das contas públicas, nem em comprometimento dos atos de governo essenciais ao alcance de equilíbrio fiscal e orçamentário.**
217. Soma-se isso, o fato de o Poder Executivo apresentar resultado orçamentário superavitário de R\$ 5.955.963,41, disponibilidade financeira de R\$ 555.170,59 e liquidez para saldar os compromissos de curto prazo, tendo, inclusive, apresentado dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.
218. **Além do mais, restaram cumpridos os imperativos constitucionais e legais relativos aos repasses para o Poder Legislativo, e aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério e aos gastos com pessoal.**
219. Não por outra razão, o Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo.**



220. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de **atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.**

### 3 - DISPOSITIVO DO VOTO

221. Diante do exposto, **acolho integralmente o Parecer Ministerial 250/2020**, do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Júnior**, para com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, exarar **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **BARRA DO GARÇAS**, exercício de 2018, gestão do **Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**.

222. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **BARRA DO GARÇAS** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2018 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **ADOTE** providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no art. 146, §§ 1º e 2º, c/c art. 154 e art. 175, todos também do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, das Instruções e Procedimentos Contábeis da STN - Secretaria do Tesouro Nacional nº 07 – Metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo
- II) **OBSERVE** e **CUMPRA** os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; art. 36,



§ 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, 153, 154 e 284 -A, VI, todos do RITCE/MT;

III) **REFORMULE** o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano, de modo a assegurar a sustentabilidade do regime próprio de previdência social, em cumprimento ao disposto no art. 69 da LRF

IV) **IMPLEMENTE** o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se o Ente vinculado possui capacidade de honrar com o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

V) **ELABORE e IMPLEMENTE** um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2018, corresponderam à 75,03% do total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 16,42%.

223. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

224. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

225. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

**Conselheiro VALTER ALBANO**

Relator